

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 1997

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.888/97, oriundo do Senado Federal, estabelece a aplicação de penalidades para os responsáveis pela morte ou danos físicos, psíquicos ou morais de pacientes, internos ou sob custódia, a qualquer título, em estabelecimentos de saúde ou de proteção social. A punibilidade é estendida aos que, podendo evitar os atos, se omitirem e aos agentes ou instituições responsáveis pela fiscalização dos referidos estabelecimentos.

A propositura prevê ainda, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis, sanções administrativas graves e a proibição de instituições privadas contratarem com instituições públicas ou receberem dotação, subvenção ou empréstimo à conta de recursos públicos, caso verifiquem-se os fatos descritos *supra*.

A Comissão de Seguridade Social e Família emitiu parecer contrário à aprovação do PL nº 3.888/97.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 3.888/97.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, o texto encontra-se formalmente harmônico com a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à disciplina penal, civil e administrativa da matéria. O texto permite a aplicação subsidiária de todo o arcabouço jurídico daqueles ramos do Direito, preservando-se a interação do sistema.

Relativamente ao mérito, resta-nos louvar a iniciativa, que visa enfrentar os graves problemas verificáveis nos estabelecimentos de saúde e de proteção social em nosso país.

O fato de já existir em nosso aparato legislativo normas que tratem da matéria não desmerece a iniciativa, uma vez que é interessante para o ordenamento jurídico a existência de norma específica, uma vez que esta se sobrepõe à genérica.

Diante do acima exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.888, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP